Tradução C-3/21 - 1

Processo C-3/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

4 de janeiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

High Court (Ireland) [Tribunal Superior (Irlanda)]

Data da decisão de reenvio:

30 de novembro de 2020

Recorrente:

FS

Recorridos:

The Chief Appeals Officer

The Social Welfare Appeals Office

The Minister for Employment Affairs

The Minister for Social Protection

THE HIGH COURT (TRIBUNAL SUPERIOR)
FISCALIZAÇÃO JURISDICIONAL

[Omissis]

ENTRE

FS

RECORRENTE

E

CHIEF APPEALS OFFICER (DIRETOR DE RECURSOS), SOCIAL WELFARE APPEALS OFFICE (GABINETE DE RECURSOS EM

MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL), MINISTER FOR EMPLOYMENT AFFAIRS (MINISTRO DO TRABALHO) E MINISTER FOR SOCIAL PROTECTION (MINISTRO DA SEGURANÇA SOCIAL)

RECORRIDOS

DECISÃO do Juiz Richard Humphreys proferida na sexta-feira, 6 de novembro de 2020

1. A questão fundamental que se coloca no caso em apreço consiste em saber se a recorrente tinha o direito de obter um pagamento retroativo da diferença entre a prestação familiar por filhos a cargo [a seguir «prestação familiar»] irlandesa e a equivalente romena relativamente ao período compreendido entre a sua chegada à Irlanda, em novembro/dezembro de 2016, e a apresentação de um pedido de prestação familiar irlandesa em 16 de janeiro de 2018.

Factos

- 2. A recorrente nasceu em julho de 1989 (com o nome de nascença de FZ) em Năsăud, na região da Transilvânia, na Roménia. É cidadã romena desde a nascença e cidadã da União desde a adesão da Roménia em 2007.
- 3. Em 12 de agosto de 2012, casou com C-D.S. O filho deste casamento, P-L.S, nasceu em dezembro de 2015. Nesse mesmo mês, a recorrente apresentou um pedido do equivalente romeno da prestação familiar, que lhe foi concedida em dezembro de 2015 ou janeiro de 2016.
- 4. Em outubro de 2016, o marido da recorrente mudou-se para a Irlanda para aí trabalhar como profissional de saúde. Não pediu a prestação familiar. A recorrente e o filho mudaram-se para a Irlanda em novembro ou dezembro de 2016 e, por ainda continuar a receber a prestação familiar romena, não requereu a prestação familiar irlandesa.
- 5. A recorrente preencheu um formulário de pedido de prestação familiar em 10 de janeiro de 2018, que foi recebido pelo Ministro em 16 de janeiro de 2018 (data que foi considerada como a data do pedido). A parte 7 do formulário refere-se aos pedidos tardios apresentados mais de doze meses após o mês em que o requerente ou o seu cônjuge começaram a viver na Irlanda. É nessa parte que, em caso de pedido de pagamento retroativo de prestações, se indicam as razões para um pedido tardio. Esta parte do formulário foi deixada em branco, pelo que a recorrente não requereu especificamente, pelo menos inicialmente, um pagamento retroativo. O pedido foi deferido em fevereiro de 2018 e o pagamento da prestação familiar romena cessou aproximadamente nessa data.
- 6. Em 13 de agosto de 2018, a recorrente solicitou a reapreciação da decisão ao abrigo do artigo 301.º da Social Welfare Consolidation Act 2005 (Lei Consolidada da Segurança Social de 2005 [a seguir «Lei de 2005]), com o fundamento de que tinha direito ao pagamento retroativo. Este pedido foi

indeferido em 22 de agosto de 2018. Em 29 de agosto de 2018, a recorrente interpôs então um recurso, ao qual foi negado provimento em 12 de fevereiro de 2019.

7. Em 10 de maio de 2019, foi apresentado um articulado com os fundamentos do presente recurso [«Statement of Grounds»], em que se pedia a título principal a uma decisão de *certiorari* com vista à anulação da decisão de 12 de fevereiro de 2019, juntamente com uma decisão de natureza declarativa e uma decisão de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia. [Omissis] [elementos processuais]

Direito europeu pertinente

- 8. A legislação pertinente da União é o Regulamento (CE) n.º 883/2004, conforme alterado e segundo as modalidades de aplicação estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 987/2009. Os regulamentos anteriores eram o Regulamento n.º 4 do Conselho (JO n.º 30, de 16 de dezembro de 1958, p. 597) e o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, cujas modalidades de aplicação foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 574/72.
- 9. As disposições relevantes do Regulamento (CE) n.º 883/2004 são as seguintes:
 - (i). O considerando 12 indica que «[a]tendendo ao princípio da proporcionalidade, importa evitar que o princípio da equiparação de factos ou acontecimentos conduza a resultados objetivamente injustificados ou à cumulação de prestações da mesma natureza pelo mesmo período.»
 - (ii). O artigo 76.°, n.° 4, estabelece a obrigação de que os interessados devem informar o mais rapidamente possível as instituições do Estado-Membro competente e do Estado-Membro de residência sobre qualquer mudança da sua situação pessoal ou familiar que afete o seu direito às prestações nos termos do regulamento,
 - (iii). O artigo 76.°, n.° 5, acrescenta que o incumprimento da obrigação de informação pode ser objeto de medidas proporcionadas em conformidade com o direito nacional, mas essas medidas devem ser equivalentes às aplicáveis em situações semelhantes do âmbito da ordem jurídica interna e não devem, na prática, tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos interessados pelo regulamento.
 - (iv). O artigo 81.º dispõe que «[o]s pedidos, declarações ou recursos que, nos termos da legislação de um Estado-Membro, devam ser apresentados num determinado prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional desse Estado-Membro são admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão

jurisdicional correspondente de outro Estado-Membro. Neste caso, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional ao qual tenha sido submetido o assunto transmite imediatamente aqueles pedidos, declarações ou recursos à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente do primeiro Estado-Membro, quer diretamente quer por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. A data em que estes pedidos, declarações ou recursos foram apresentados a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional do segundo Estado-Membro é considerada como a data de apresentação à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente.»

10. No que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 987/2009, o considerando 9 faz referência à complexidade do domínio da segurança social e dispõe que a mesma impõe a todas as instituições dos Estados-Membros esforços especiais em prol das pessoas seguradas para não prejudicar os interessados que não tenham transmitido o seu pedido ou certas informações em conformidade com o Regulamento n.º 883/2004.

11. A jurisprudência pertinente é a seguinte:

- (i). No Acórdão van Roosmalen/Bestuur van de Bedrijfsvereniging voor de Gezondheid, 300/84 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 23 de outubro de 1986, EU:C:1986:402), o Tribunal de Justiça declarou que o regulamento anterior deve ser interpretado num sentido amplo.
- (ii). No Acórdão Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Inasti)/Picard, C-335/95 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 24 de outubro de 1996, EU:C:1996:415), o Tribunal de Justiça declarou que o incumprimento da obrigação de apresentar um pedido de forma correta às autoridades competentes do lugar de residência do requerente não afastava a aplicação da regra relativa ao cálculo proporcional das prestações ao abrigo do Regulamento n.º 574/72. Isto demonstra o caráter autónomo da aplicação de certos elementos do regulamento, pelo que o incumprimento de determinadas disposições pode não levar à perda do direito à prestação.
- (iii). O Tribunal de Justiça declarou, no Acórdão Partena ASBL/Les Tartes de Chaumont-Gistoux SA, C-137/11 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 27 de setembro de 2012, EU:C:2012:593), que as disposições do regulamento devem ser interpretadas de forma que contribuam para o estabelecimento de uma liberdade de circulação dos trabalhadores migrantes tão completa quanto possível.
- (iv). No Acórdão Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank/E. Fischer-Lintjens, C-543/13 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 4 de junho de 2015, EU:C:2015:359), foi declarado que o facto de não

- terem sido fornecidas informações não inviabiliza necessariamente a continuidade da cobertura da segurança social.
- (v). No Acórdão Tarola/Minister for Social Protection, C-483/17 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 11 de abril de 2019, EU:C:2019:309) o Tribunal de Justiça realçou, no n.º 36, e noutros processos, que, na falta de remissão para o direito nacional, as disposições de direito da União deveriam, em princípio, ser objeto, em toda a União, de interpretação autónoma e uniforme.

Disposições de direito irlandês pertinentes

- 12. As disposições pertinentes de direito interno são as seguintes:
 - (i). O artigo 241.°, n.° 1, do Social Welfare Consolidation Act 2005 (Lei Consolidada da Segurança Social de 2005) determina que «[o] direito de qualquer pessoa a uma prestação está subordinado à apresentação de um pedido dessa prestação na forma devida».
 - (ii). O artigo 241.°, n.° 4 da Lei de 2005 dispõe que uma pessoa que não apresente um pedido de prestação familiar no prazo fixado não pode requerer pagamento retroativo relativo ao período anterior à data de apresentação do pedido, «salvo se o funcionário que toma a decisão ou que aprecia o recurso relativo a esse pedido considerar que existe um motivo legítimo para a apresentação tardia do pedido».
 - (iii). O artigo 301.° da Lei de 2005 prevê a reapreciação das decisões, reapreciação que a recorrente solicitou, sem sucesso, antes de interpor recurso formal.
 - (iv). O prazo fixado é de doze meses a contar do momento em que a pessoa preenche os requisitos de elegibilidade ao abrigo do artigo 220.° da Lei de 2005 v. artigo 182.°, alínea k), dos Social Welfare (Consolidated Claims, Payments and Control) Regulations 2007 (S.I. No 142 of 2007) (Regulamento Ministerial de 2007 (S. I. n.° 142 de 2007) que estabelece disposições consolidadas relativas aos pedidos, pagamentos e controlos, em matéria de segurança social)] introduzido pelos Social Welfare (Consolidated Claims, Payments and Control) (Amendment) (No 3) (Prescribed Time) Regulations 2008 (S.I. No 243 of 2008) [Regulamento Ministerial de 2008 (S. I. n.° 243 de 2008) que estabelece disposições consolidadas relativas aos pedidos, pagamentos e controlos em matéria de segurança social) (Alteração) (n.° 3) (Prazo)].

Fundamentos

- 13. Alguns dos fundamentos invocados no respetivo articulado não bastam, por si só, para justificar a anulação da decisão ou para pedir qualquer outra forma de reparação:
 - (i) os fundamentos (i)l e 2 são apenas declarações de facto;
 - (ii) os fundamentos (i)3 e (ii)1 são apenas declarações de direito; e
 - (iii) os fundamentos (iii)l e 2 não são pedidos de mérito, mas visam apenas questões acessórias, a saber, um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia e a remissão do processo para o Diretor de Recursos.
- 14. Assim, apenas há três fundamentos de mérito fundamentos (i)4 (ii)2, primeiro parágrafo, e (ii)2, segundo parágrafo.

Fundamento (i)4 — o facto de a recorrente continuar a beneficiar da prestação familiar romena deveria ter sido considerado um pedido na aceção do artigo [81.°] do Regulamento n.° 883/2004

- 15. Segundo este fundamento, «[é] pacífico que subsiste um pedido da recorrente na Roménia desde pouco tempo após o nascimento do seu filho. O primeiro recorrido cometeu um erro de direito ao recusar tratar o pedido então subsistente na Roménia como um pedido de prestação familiar irlandesa ao abrigo do artigo 81.º do Regulamento n.º 883/2004. A justificação dada para tal pelo primeiro recorrido é a de que o pedido irlandês foi apresentado posteriormente. Trata-se de uma interpretação demasiado estrita e restritiva desta disposição, que é simultaneamente incorreta e contrária ao direito da União. O pedido subsistente na Roménia deveria ter sido tratado como um pedido para os efeitos da prestação familiar irlandesa, a partir da data em que a Irlanda se tornou o Estado-Membro competente (outubro de 2016)».
- 16. Esta questão, embora formulada em termos ligeiramente tendenciosos, suscita no entanto uma questão de direito da União que abordarei [omissis] adiante. Os argumentos da recorrente pretendem ir mais longe, sugerindo que os cidadãos da União que chegam à [Irlanda] devem ser informados dos seus direitos às prestações em geral, incluindo as prestações específicas a que poderão ter direito. Apesar de tudo o resto, o problema da recorrente com esta argumentação é que não alegou tais obrigações, pelo que qualquer sugestão neste sentido não pode, de forma nenhuma, ser tida em conta no presente processo.

Fundamento (ii) 2, primeiro parágrafo - aplicabilidade do artigo 76.º do Regulamento n.º 883/2004

17. Segundo este fundamento, «[s]e um pedido subsistente apresentado num Estado-Membro é admissível noutro Estado-Membro ao abrigo do artigo 81.° do Regulamento n.° 883/2004, é difícil perceber como é que as disposições do artigo 76.° se aplicariam no presente processo».

18. Embora a redação deste fundamento não seja, de certa forma, perfeita, uma vez que a recorrente não pode invocar um direito à reparação simplesmente porque algo é difícil de perceber, a substância do fundamento é que o incumprimento do artigo 76.º não determina que não se devam aplicar as disposições do artigo 81.º do Regulamento n.º 883/2004, se este for aplicável. Isto suscita uma questão de direito da União que abordarei [omissis] adiante.

Fundamento (ii)2, segundo parágrafo - violação do princípio da efetividade

- 19. Segundo este fundamento, «[s]ubsidiariamente e sem prejuízo do que precede [...] [o] primeiro recorrido, em aplicação da primeira parte do artigo 76.°, n.° 5, considerou que, uma vez que a recorrente tinha incumprido a sua obrigação de notificar as alterações pertinentes da sua situação, deviam aplicar-se medidas proporcionadas ao abrigo do direito nacional "equivalentes às aplicáveis em situações semelhantes do âmbito da ordem jurídica interna". O primeiro recorrido afirmou que essas medidas se aplicam igualmente a todos os requerentes e que não eram desproporcionadas. Todavia, o primeiro recorrido não teve em conta a segunda parte do artigo 76.°, n.° 5, do Regulamento n.° 883/2004, que dispõe que "essas medidas [...] não devem, na prática, tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos interessados pelo presente regulamento". É precisamente isto [o] que sucede no caso em apreço, uma vez que o pedido se tornou impossível.»
- 20. No caso de o artigo 76. , n. 4 e 5, ser aplicável, as questões que se podem suscitar são a de saber se o resultado é desproporcionado ou se, com caráter subsidiário, viola o princípio da efetividade. Os fundamentos jurídicos enunciados na alínea e) do respetivo articulado não permitem impugnar o caráter desproporcionado do resultado, mas referem-se unicamente ao princípio da efetividade. É certo que entre os pedidos da recorrente se inclui a declaração de que o Chief Appeals Officer (Diretor de Recursos) cometeu um erro ao considerar que o resultado não era desproporcionado, mas os recorridos alegaram que, na realidade, não há nenhum motivo que sustente esse pedido. Devo acolher esta objeção em conformidade com as regras absolutamente normais e ortodoxas quanto à apresentação de alegações escritas — não basta formular um pedido, é ainda necessário fundamentá-lo — e, portanto, tenho de considerar que a recorrente não pode obter ganho de causa com base na alegação de caráter desproporcionado do resultado. No entanto, a alegação relativa à violação do princípio da efetividade foi devidamente apresentada e suscita uma questão de direito da União que abordarei adiante.

Questões de direito da União que se colocam

21. Em minha opinião, dos três fundamentos de mérito acima identificados decorrem três questões de direito da União e, nestas circunstâncias, considero oportuno submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 267.º do TFUE.

Primeira questão

- 22. A primeira questão é: O conceito de «pedido» na aceção do artigo 81.º do Regulamento n.º 883/2004 abrange a situação em que uma prestação continua a ser paga periodicamente por um primeiro Estado-Membro (quando essa prestação devia normalmente ser paga por um segundo Estado-Membro) sempre que essa prestação seja paga, mesmo após o pedido inicial e a decisão inicial do primeiro Estado-Membro de conceder a prestação [?]
- 23. As posições relativas a esta questão são as seguintes:
 - (i) A recorrente considera que o conceito de pedido inclui efetivamente o conceito de pedido subsistente, interpretando o regulamento em sentido amplo.
 - (ii) Os recorridos consideram que «pedido» se refere unicamente ao pedido inicial e que o artigo 81.º não teria sentido se se aplicasse a um «pedido» subsistente porque não há uma data de apresentação do pedido num Estado-Membro na aceção desse artigo. Foi também sustentado que não haveria data-limite para a apresentação de um pedido de segurança social para os cidadãos da União que já beneficiam de uma prestação no momento em que mudam de um Estado-Membro para outro e que, por conseguinte, seriam tratados de forma significativamente mais favorável do que os nacionais ou outros cidadãos da União que não beneficiam de prestações de segurança social no momento da sua chegada ao segundo Estado-Membro.
 - (iii) Proponho que se responda negativamente e esta questão. Aceito a argumentação dos recorridos e não aceito que cada pagamento periódico possa constituir um novo pedido. Trata-se de pagamentos efetuados apenas com base na decisão das autoridades do primeiro Estado-Membro de deferirem o pedido inicial. Os pagamentos subsequentes simplesmente aplicam esta decisão, que foi adotada com base num único pedido inicial. Alargar o significado do conceito de pedido de modo a que se aplique em cada data em que uma pessoa recebe uma prestação de segurança social daria origem a irregularidades e discriminação dos cidadãos da União que não beneficiam de uma prestação quando mudem de Estado-Membro de residência.
 - (iv) A resolução do litígio depende da resposta à questão, na medida em que a fundamentação da decisão impugnada seria incorreta se a argumentação da recorrente fosse acolhida.

Segunda questão

24. A segunda questão é: em caso de resposta afirmativa à primeira questão, na hipótese de um pedido de uma prestação de segurança social ser incorretamente

apresentado no Estado-Membro de origem, quando deveria ter sido apresentado no segundo Estado-Membro, deve a obrigação que incumbe ao segundo Estado-Membro, por força do artigo 81.º do Regulamento n.º 883/2004 (mais concretamente, a obrigação de considerar admissível, nesse segundo Estado-Membro, um pedido apresentado no Estado-Membro de origem), ser interpretada como uma obrigação que é completamente independente da obrigação da requerente de fornecer informação correta relativamente ao seu lugar de residência por força do artigo 76.°, n.° 4 do Regulamento n.° 883/2004, de modo que um pedido apresentado incorretamente no Estado-Membro de origem deve ser considerado admissível pelo segundo Estado-Membro para efeitos do artigo 81.°, não obstante o facto de a requerente não ter fornecido informação correta em relação ao seu lugar de residência em conformidade com o artigo 76.°, n.º 4, no prazo fixado na legislação do segundo Estado-Membro para apresentar um pedido[?]

25. As posições relativas a esta questão são as seguintes:

- (i) A recorrente considera que há que responder afirmativamente a esta questão e que a obrigação de considerar o pedido admissível no segundo Estado-Membro é completamente independente do cumprimento ou incumprimento pela requerente da obrigação de fornecer informação. Invoca o Acórdão Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank/E. Fischer-Lintjens, C-543/13 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 4 de junho de 2015), em especial o n.º 54, no qual foi declarado que o facto de não terem sido fornecidas informações não inviabiliza necessariamente a continuidade da cobertura da segurança social.
- (ii) Os recorridos consideram que, tendo em conta resposta que propõem à primeira questão, a presente questão não se coloca, mas que, se assim não se entender, a resposta dever ser negativa, na medida em que o facto de não fornecer informações corretas que teriam permitido que o pedido fosse adequadamente transmitido impede a aplicação do procedimento de transmissão do artigo 81.º na prática e em teoria. No caso em apreço, houve um incumprimento essencial das obrigações legais. A recorrente violou o artigo 76.º, n.º 4, e não teria sido possível às autoridades romenas aplicar o artigo 81.º porque esta nunca lhes comunicou que vivia na Irlanda antes de apresentar o pedido de prestação familiar neste país.
- (iii) Proponho que se responda que, tendo em conta a proposta de resposta à primeira questão, a presente questão não se coloca, mas que, se assim não se entender, há que lhe responder negativamente, pelas razões expostas pelos recorridos.

(iv) A resposta a esta questão é relevante porque a decisão impugnada baseia-se no incumprimento por parte da recorrente do artigo 76.°, n.° 4.

Terceira questão

26. A terceira questão é: resulta do princípio da efetividade, consagrado no direito da União, que o acesso aos direitos conferidos pelo direito da União fica privado de efeito em circunstâncias como as do presente processo (em especial em circunstâncias em que o cidadão da União que exerce os direitos de livre circulação não cumpriu a sua obrigação prevista no artigo 76.°, n.° 4, de notificar às autoridades de segurança social do Estado-Membro de origem a sua mudança de país de residência), devido ao requisito estabelecido na legislação nacional do Estado-Membro em que se exerce o direito de livre circulação de que, para solicitar a retroatividade de um pedido de prestação familiar, um cidadão da União deve requerer essa prestação no segundo Estado-Membro no prazo de doze meses fixado na legislação nacional deste último Estado-Membro [?]

27. As posições relativas a esta questão são as seguintes:

- (i) A recorrente considera que o princípio da efetividade foi violado porque o seu pedido de retroatividade não foi deferido.
- (ii) Os recorridos consideram que há que responder negativamente à questão e que não houve uma violação do princípio da efetividade. A regra dos doze meses é uma disposição neutra que se aplica de igual forma tanto aos cidadãos irlandeses como aos da União, e permite a retroatividade do pagamento das prestações se o pedido for apresentado no prazo de doze meses ou se se demonstrar que houve uma razão válida para o incumprimento desse prazo.
- (iii) Também neste caso proponho que se responda negativamente e aceito a argumentação dos recorridos. Em meu entender, a argumentação da recorrente interpreta erradamente, em substância, o critério da efetividade. Não se trata de uma garantia de que um pedido específico será deferido. Se fosse esta a interpretação, nenhum pedido com base no direito da União poderia ser indeferido com base no direito nacional (por exemplo, com base no regime de prescrições); não só em matéria de segurança social mas em todos os domínios do direito em que há uma intersecção com o direito da União, dado que isso tornaria o pedido específico impossível ou excessivamente difícil para o requerente em causa, ainda que este ou esta não tivesse feito uso das possibilidades de exercer os seus direitos. Esta é uma situação completamente diferente daquela em que uma disposição que não oferece uma possibilidade razoável aos requerentes em geral. É este último tipo de disposição que viola o princípio da efetividade; uma lei

- neutra e razoável de que um requerente específico não faz uso não viola esse princípio.
- (iv) A resposta a esta questão é relevante na medida em que os recorridos se basearam no prazo de 12 meses para apresentar um pedido para justificar o indeferimento de retroatividade.

Despacho

- 28. Em consequência, decide-se:
- (i). Submeterei, ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, as seguintes questões ao TJUE:
- [1] O conceito de «pedido» na aceção do artigo 81.º do Regulamento n.º 883/2004 abrange a situação em que uma prestação continua a ser paga periodicamente por um primeiro Estado-Membro (quando essa prestação devia normalmente ser paga por um segundo Estado-Membro) sempre que essa prestação seja paga, mesmo após o pedido inicial e a decisão inicial do primeiro Estado-Membro de conceder a prestação [?]
- Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, na hipótese de um [2] pedido de uma prestação de segurança social ser incorretamente apresentado no Estado-Membro de origem, quando deveria ter sido apresentado num segundo Estado-Membro, deve a obrigação que incumbe ao segundo Estado-Membro, por força do artigo 81.º do Regulamento n.º 883/2004 (mais concretamente a obrigação de considerar admissível, nesse segundo Estado-Membro, um pedido apresentado no Estado-Membro de origem), ser interpretada como uma obrigação que é completamente independente da obrigação da requerente de fornecer informação correta relativamente ao seu lugar de residência por força do artigo 76.°, n.° 4 do Regulamento n.º 883/2004, de modo que um pedido apresentado incorretamente no Estado-Membro de origem deve ser considerado admissível pelo segundo Estado-Membro para efeitos do artigo 81.°, não obstante o facto de a requerente não ter fornecido informação correta em relação ao seu lugar de residência em conformidade com o artigo 76.°, n.° 4, no prazo fixado na legislação do segundo Estado-Membro para apresentar um pedido[?]
- [3] Resulta do princípio da efetividade, consagrado no direito da União, que o acesso aos direitos conferidos pelo direito da União fica privado de efeito em circunstâncias como as do presente processo (em especial em circunstâncias em que o cidadão da União que exerce os direitos de livre circulação não cumpriu a sua obrigação prevista no artigo 76.°, n.° 4, de notificar as autoridades de segurança social do Estado-Membro de origem da sua mudança de país de residência) devido ao requisito estabelecido na legislação nacional do Estado-Membro em que se exerce o direito de livre circulação é exercido de que, para solicitar a retroatividade de um pedido de prestação familiar, um cidadão da União deve requerer essa prestação no

segundo Estado-Membro no prazo de doze meses fixado na legislação nacional deste último Estado-Membro[?]

(ii). Notificarei a recorrente para apresentar ao Secretário Principal, no prazo de 28 dias, todos os registos e documentos necessários para o Tribunal de Justiça e suspendo a apreciação da causa até à decisão do Tribunal de Justiça.

